



ACÓRDÃO
(Ac. 1ª.T-3935/86)
msas/amt

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - A organicidade que preside o direito, tanto o material quanto o instrumental, leva à conclusão de que os embargos interpostos com base em omissão podem alcançar efeito modificativo. Assim não se concluir, estar-se-á atribuindo ao legislador a inserção em texto de lei de instituto de nenhuma eficácia, fugindo-se, com isto, à lógica racional. Verificada a omissão, o vício deve ser, de pronto, afastado pelo julgador, porquanto, ao examinar os embargos, deve fazê-lo com o espírito de compreensão comum àqueles a quem o ideal da justiça - observância do ordenamento jurídico -, sobrepõe-se a qualquer outra paixão humana - Precedentes: AR-57/83 - TP 440/86, E-RR-4771/1980 - TP-1442 de 1985, ED-RR-5203/83 - 1ª.T-2916/85, RR-2386/84 - 1ª.T-2199 de 1985, ED-RR-6649/83 - 1ª.T-149/85, ED-RR-2677/84 - 1ª.T-2741/85, RR-4543 de 1985 - 1ª.T-09 de 1986, ED-RR-2677/84, ED-AI-6807/84 - 3ª.T-2898/85, ED-E-RR-919/81-TP-1414 de 1986.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-9730/85, em que são Recorrentes HARLEY REIS ALCÂNTARA e JORGE BALBINO DE SOUZA e Recorrida CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS.

1.1. O Egrégio Regional negou provimento ao recurso interposto pelos Reclamantes, concluindo que os mesmos teriam reconhecido, na própria peça vestibular, não exercerem as atribuições do cargo postulado - fls.181/182.

Deu-se a interposição dos embargos declaratórios de fls.183/184, objetivando compelir o órgão julgador a emitir juízo sobre a controvérsia, isto considerada a pretensão. Os embargos foram desprovidos, oportunidade na qual se declarou que a matéria estaria a se constituir em ver



verdadeira variação do pedido formulado, porquanto, na peça vestibular, não se teria cogitado, em nenhum momento, da aludida figura: preterição (fls.186). Outros, embargos foram interpostos, transcrevendo os Recorrentes trecho da inicial, noticiador da alusão ao fato de haverem sido preteridos (fls. 187/188). Diante destes últimos embargos, o Colegiado lançou que não estariam os mesmos a abordar um dos vícios que os en sejam, desprovido-os a seguir (fls.190/191).

Daí o presente recurso de revista, com o qual os Recorrentes apontam a violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcrevem arestos que esta riam, em cotejo com a decisão regional, a revelar o conflito de teses, ressaltando, mais uma vez, a alusão contida na peça vestibular ao instituto da preterição.

O despacho de admissibilidade da revista está às fls.196.

A Recorrida trouxe aos autos as razões de fls.198 a 199, no sentido do acerto do primeiro acórdão proferido pelo Regional, salientando que foi esgotada toda a fundamentação do pedido dos Recorrentes.

A ilustrada Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls.201, pelo conhecimento e desprovido do recurso, salientando:

"Quanto ao mérito temos que a MM. Vigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, às fls.148/150, bem analisou os termos do pedido, e suas opções, tendo em vista que os Reclamantes, conforme a perícia, "só exercem de fato as atribuições dos cargos em que es tão enquadrados".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1.

DO CONHECIMENTO.

Inegavelmente, ao julgar, de início, o recurso ordinário, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deixou de apreciar a



a controvérsia sob o prisma da preterição. Foram interpostos embargos declaratórios e o Colegiado partiu de premissa errônea, ou seja, de que não teria sido a matéria ventilada na inicial. Diante da falha, de todo compreensível, os Reclamantes, ora Recorrentes, interpuseram novos embargos declaratórios, não alcançando, no entanto, a evolução esperada. Ficou sem apreciação a defesa contida na inicial a respeito da ocorrência da preterição. Preceitua o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho que da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. Sem sombra de dúvida, o Regional, receoso, até mesmo, das consequências que poderiam advir do exame da matéria, isto quanto a possível modificação do julgado inicialmente proferido, deixou de apreciar a controvérsia sob o prisma da preterição, inobservando, assim, o citado preceito legal.

Os embargos declaratórios, em certos casos, podem ter efeito modificativo. Precedentes: AR-57/83-TP 440/86, E-RR-4771/80-TP-1442/85, ED-RR-5203/83 - 1ª.T-2916 de 1985, RR-2386/84-1ª.T-2199/85, ED-RR-6649/83-1ª.T-149/85, ED-RR-2677/84 - 1ª.T-2741/85, RR-4543/85 - 1ª.T-09/86, ED-RR-2677 de 1984, ED-AI-6807/84-3ª.T-2898/85, ED-E-RR-919/81-TP-1414/ de 1986.

Conheço o recurso pela violência ao artigo 832 consolidado, porquanto assiste às partes o direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa.

2.2.

NO MÉRITO.

A consequência lógica, no caso, do conhecimento do recurso de revista pela violência ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho é o respectivo provimento, a fim de que, voltando os autos, o Egrégio Regional aprecie a controvérsia, considerando, para tanto, a articulação contida na inicial, em torno da preterição e anulando-se, portanto, o Acórdão proferido.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira



Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para em anulando o Acórdão Regional, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie a controvérsia, considerando, para tanto, a articulação contida na inicial, em torno da preterição.

Brasília, 29 de outubro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -
Presidente da Primeira Turma e Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador Geral.